Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312174-72.2014.8.19.0001

APELANTE: FETRANSPOR - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Apelações Cíveis. Ação Coletiva de Consumo. Parte ré que não permite cadastro de mais de um bilhete único por CPF, efetuando cobrança indevida para a baixa do bilhete eletrônico pessoal para cadastramento de bilhete único fornecido pelo empregador. Sentença de procedência parcial para condenar a ré a se abster de proceder à cobrança de qualquer importância para que seja feita a entrega/ devolução pelo usuário do cartão pessoal que esteja em perfeito estado de uso sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00; ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em R$ 100.000,00 tendo em vista o caráter punitivo, pedagógico e retributivo dos danos morais a serem recolhidos em favor de Fundo a ser indicado pelo autor nos termos do art. 13, da Lei n. 7347/85. 57.

Apelam as partes. A ré requerendo o afastamento de sua condenação em danos morais coletivos e/ou a sua redução. O autor requerendo a condenação da ré para adequar sua conduta prestando o serviço a quem quer que preencha os requisitos para a emissão do cartão pessoal referente ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:000015388
Assinado em 11/10/2017 17:57:16
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

benefício tarifário "bilhete único", independente de o seu CPF já ter sido vinculado à emissão de qualquer outro cartão pessoal com a mesma finalidade, bem como se abster de exigir, também para a prestação do serviço, a entrega do cartão pessoal de que o titular do direito ao benefício tarifário já fizer jus, na forma pleiteada na exordial.

O artigo 6º da Lei Estadual nº 5628/2009, deixa claro que não pode haver acúmulo de bilhetes eletrônicos, o que inclusive enseja o reconhecimento da impossibilidade de cobrança para emissão de cartão de nova modalidade.

Quanto ao dano moral o ordenamento jurídico prevê a possibilidade do manejo da ação civil pública para a reparação do dano moral. Inteligência do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e de seu inciso IV. No caso concreto, a conduta abusiva atingiu a coletividade.

Verba compensatória por danos morais que não merece redução.

Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interposta nos autos da ação Coletiva de Consumo proposta por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de FEDERAÇÃO DAS EMPERSAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR, alegando que o presente inquérito civil público foi instaurado para apurar reclamação de que a ré, na qualidade de administradora do sistema bilhete único, cobraria a importância de R$ 15,00 a quem a mesma ré exigisse a devolução cartão indutivo do benefício tarifário para lhe emitir ou o, relativamente ao auxilio transporte, estando em questão a vinculação a apenas um CPF do benefício tarifário de que o cartão pessoal emitido pela ré é comprovante da respectiva titularidade, assim como a cobrança da taxa pela entrega do cartão pessoal em perfeito estado de conservação. Que no caso, a reclamante à f. 4 é usuária do serviço público de transporte coletivo do município do Rio de Janeiro e, por isso, titular do cartão indutivo de uso pessoal que lhe dá o benefício tarifário conhecido como bilhete único, sendo que a mesma veio a ser contratada para desempenhar atividade laborativa e, na qualidade de empregada, fazer jus ao benefício do vale-transporte, e para sua indignação, porém, ao comparecer à loja da ré para retirar o respectivo cartão indutivo, foi informada de duas circunstâncias que resumem a matéria de fato desta ação:

a) Se quisesse a emissão do cartão referente ao vale-transporte, teria de abrir mão do cartão pessoal de que já era titular como usuário do serviço, pois o cadastro administrado pela ré suportaria apenas um cartão por CPF;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

b) Para exercer o seu direito à emissão do cartão indutivo referente ao vale-transporte, deveria entregar o cartão pessoal de bilhete único de que já era titular e proceder ao pagamento do valor de R$ 15,00, hoje já reajustados para R$ 21,00.

Afirma que a perplexidade da usuária do serviço que ofereceu a reclamação sobre a qual se sustentou a instauração do IC que serve de base à presente tem razão de ser, eis que o serviço de transporte coletivo é público e, por isso mesmo, essencial, sendo este um- ponto relevante para destacar que o mesmo deve ser universal, isto é, ter o maior escopo possível em termos de usuários que pretendam utilizá-los e também de extensão do alcance das linhas dos modais que o compõem. Que o bilhete único é um benefício tarifário que permite ao usuário, mediante o pagamento da tarifa apenas uma vez, se servir de mais de um trecho, desde que no período delimitado de duas horas, e por isso, qualquer interessado em fazer jus a referido benefício poderá solicitar a emissão do seu cartão pessoal, sendo-lhe exigido o preenchimento de um cadastro de que também constará o seu CPF. Que breve consulta ao site https://www.cartaoriocard.com.br/scrcpr/ é suficiente para conhecer algumas modalidades de cartão de cuja emissão é corolário o benefício tarifário. Que quando não estiver se deslocando de casa para o trabalho ou vice-versa, terá ainda vida própria e naturalmente poderá pretender se deslocar para suas atividades pessoais e/ou de lazer, e para fazê-lo dependerá da apresentação do cartão pessoal que lhe dará o direito ao benefício tarifário. Que sendo assim, salta aos olhos que o sistema que vincule exclusivamente a uma das formas de gozo do bilhete único o CPF do usuário cria uma distorção inaceitável, pois engessa o sistema de transporte coletivo e inibe a sua maleabilidade, descaracterizando a sua natureza universal. Que a vinculação do bilhete único e o seu respectivo benefício tarifário a um cartão pessoal por CPF é incompatível com a necessidade do cidadão e lhe viola o direito constitucional à exploração adequada do serviço público essencial, como se verá. Que a cobrança da 'taxa' de R$ 15,00 à época da reclamação e hoje já é R$ 21,00 para que o usuário possa entregar o cartão pessoal de que já for

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
539
Carimbado Eletronicamente

portador e com isso obter a emissão de outro (no caso, o vale transporte) é teratológico. Que foi apurado nos autos do IC anexo, que a referida cobrança se dá em caso de extravio, roubo ou deterioração do cartão indutivo que o usuário receberia em comodato, sendo que ambas as reclamações dirigidas ao MP relatam que a cobrança não ocorreu nessas circunstâncias, mas apenas e tão somente porque a entrega do cartão pessoal foi condição imposta para a emissão de outro, fato compatível com o modelo referido acima, de que emerge a vinculação de apenas um cartão por CPF. Afinal, se o titular solicita a emissão de outro cartão pessoal e para isso é exigida a entrega do cartão de que já seja titular, mediante o pagamento de referida 'taxa', qual seria a natureza jurídica do ato de entregar o cartão pessoal, um direito ou uma obrigação? Que ressalvada a hipótese de cobrança justificada pela deterioração do cartão pessoal, o contrato de comodato que vincula a ré ao usuário do benefício tarifário titular do cartão pessoal é gratuito e, desde que verificada a devolução do cartão pessoal em perfeito estado, salta aos olhos que a cobrança da taxa' referida é fonte de enriquecimento sem causa. Ressaltando que tanto a recusa da ré a emitir cartão pessoal referente ao benefício tarifário independente da pré-existência do registro de outro sob o CPF do usuário solicitante, como a cobrança de taxa pela devolução do cartão pessoal em perfeito estado de conservação caracterizam práticas abusivas cuja tutela jurisdicional deve afastar.

Requer a tutela de urgência para que o réu adeque o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado a quem quer que preencha os requisitos para a emissão do cartão pessoal referente ao benefício tarifário Bilhete Único, independente de o seu CPF já ter sido vinculado à emissão de qualquer outro cartão pessoal com a mesma finalidade; abstendo-se de proceder à exigência de entrega do cartão pessoal de que o titular do direito ao benefício tarifário já fizer jus, bem como à cobrança da importância ora fixada em R$ 21,00 para que seja feita a entrega do cartão pessoal que esteja em perfeito estado de uso, sob pena de multa diária de R$50.000,00; a procedência da ação declarando-se abusiva a prática em questão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de administração do sistema Bilhete Único adequadamente, tornando definitiva a tutela antecipada; recaindo sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito do serviço, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor; que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente nº 2550-7, - ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

.

Decisão, index 161, deixando para analisar a tutela antecipada após a necessária dilação probatória.

Contestação do réu, index 173, alegando a inexistência de relação de consumo. Que o Bilhete Único não é um fim em si mesmo. Na realidade trata-se de benefício tarifário instituído pela Lei estadual no 5.628/2009, a permitir a integração entre os diferentes modais do serviço de transporte coletivo de passageiros, mediante o pagamento de uma tarifa única. Que, com um único e mesmo valor tarifário, o usuário consegue ser transportado do seu local de origem até o seu destino final, através de diferentes modais de transporte público. Que não há remuneração da Ré na atividade de gerenciamento do Sistema do Bilhete Único, sendo que apenas viabiliza o Bilhete Único no plano técnico-operacional, sem lucrar com essa atividade, para que os usuários possam ser transportados com tarifa única e as empresas que operam os serviços de transporte coletivo de passageiros ser remuneradas. Que a irresignação do Autor advém de reclamação de usuária do serviço (fl. 4 do IC em apenso), que gostaria de se beneficiar do Bilhete Único através de 2 (dois) cartões eletrônicos distintos: um de uso pessoal (cartão expresso) e outro em que recebe o vale-transporte (cartão vale-transporte) (cf. art. 3º do Decreto estadual nº 42.262/2010 - DOC. 5), o que teria sido negado em loja da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

RioCard, sendo que cada cartão eletrônico que materializa o Bilhete Único só pode estar associado a um único CPF de usuário, nos termos do art. 7º, I e §1% do Decreto nº 42.262/2010, que regulamenta a Lei estadual nº 5.628/2009. Que, quando o usuário faz a opção pelo cartão vale-transporte, caso já possua o cartão expresso vinculado ao Bilhete Único, deverá devolvê-lo, a fim de que o número do seu CPF seja desassociado deste cartão e associado ao cartão vale-transporte, que, então, fica vinculado ao Bilhete Único. Que não se trata, contudo, de cobrança em razão de mera devolução do cartão. Na realidade, como o cartão eletrônico só pode estar vinculado a um único número de CPF para fins de utilização do Bilhete Único, ao optar o usuário pela vinculação do benefício tarifário a outro cartão magnético (cartão vale-transporte, por exemplo) deve-se proceder à desvinculação do primeiro cartão, desassociando-se o CPF, inutilizando-se, pois, o cartão eletrônico originário, sendo tal cobrança prevista expressamente no Contrato de Comodato (DOC. 7) que é firmado com o usuário quando ele retira o cartão RioCard. Que não se está, na hipótese, diante de interesses difusos ou coletivos, mas, isto sim, individuais homogêneos, ou seja, apenas "acidentalmente coletivos", que na essência são individuais, negando a existência de qualquer ato ilícito passível de indenização. Esperando pela improcedência dos pedidos.

Réplica, index 284.

Sentença, index 393, decidindo a lide, nos seguintes termos:

> *“, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré: (i) a se abster de proceder à cobrança de qualquer importância para que seja feita a entrega/ devolução pelo usuário do cartão pessoal que esteja em perfeito estado de uso sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) ao pagamento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

de indenização por danos morais coletivos que fixo em R$ 100.000,00 (cem mil reais) tendo em vista o caráter punitivo, pedagógico e retributivo dos danos morais a serem recolhidos em favor de Fundo a ser indicado pelo autor nos termos do art. 13, da Lei n. 7347/85. 57.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao Ministério Público, uma vez que, conforme reiteradas decisões do C. STJ, face ao princípio da simetria, descabe a condenação em favor do Ministério Público, em sede de ação civil pública, da mesma forma que descabe a sua condenação ao pagamento de honorários, quando não comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 58.

Embargos de declaração da ré, index 407, para que seja esclarecido se apenas 3 (três) reclamações de usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros (fls. 18/19, 33 e 63) seriam suficientes para caracterizar como coletivo o interesse objeto da presente ação civil pública, na forma do art. 1.022, III, do NCPC; se a ausência de demonstração de dano pelo MP, tal como sustentado em contestação pelo ora Embargante, não afastaria a condenação que lhe foi imposta de indenizar danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00; se não teria ocorrido perda parcial do objeto da presente demanda, visto que o Embargante não mais cobra pela "devolução" do cartão eletrônico (leia-se: desvinculação do CPF do usuário ao cartão inutilizado), tendo sido os mesmos rejeitados, index 427.

Inconformada apela a ré, index 438, questionando apenas a sua equivocada condenação a suportar o pagamento de inexistente dano moral coletivo, sustentando que a tutela jurisdicional em sede de ação civil pública é absolutamente inadequada para veicular a pretensão de condenação genérica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

da Ré em indenizar eventuais danos morais de forma coletiva, face à transindividualidade dos interesses difusos e coletivos, incompatíveis com o caráter individual e personalíssimo do direito à proteção da moral, bem como o Autor também não faz qualquer prova de eventual dano moral à coletividade. Requerendo a reforma da sentença na parte em que a condenou no pagamento de R$ 100.000,00 em razão de pretenso dano moral coletivo; ou, se assim não se entender, em caráter subsidiário, seja então reduzido o valor dessa condenação, eis que incompatível com o princípio da razoabilidade.

Contrarrazões do Ministério Público, index 465, requerendo que seja negado provimento ao recurso, sustentando que com relação ao dano moral coletivo há previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Recurso do Ministério Público, index 476, requerendo a reforma em parte da sentença para que seja condenada a ré a adequar sua conduta prestando o serviço a quem quer que preencha os requisitos para a emissão do cartão pessoal referente ao benefício tarifário "bilhete único", independente de o seu CPF já ter sido vinculado à emissão de qualquer outro cartão pessoal com a mesma finalidade, bem como se abster de exigir, também para a prestação do serviço, a entrega do cartão pessoal de que o titular do direito ao benefício tarifário já fizer jus, na forma pleiteada na exordial.

Contrarrazões do réu, index 486, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto, sustentando que o procedimento questionado pelo Apelante não foi criado pela Apelada, mas, isto sim, pelo próprio legislador estadual, que, através da Lei nº 5.62812009, regulamentada pelo Decreto nº 42.26212010, é expresso e taxativo no sentido de que CADA CARTÃO ELETRÔNICO QUE MATERIALIZA O BILHETE ÚNICO SÔ PODE ESTAR ASSOCIADO A UM ÚNICO CPF DE USUÁRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

Parecer Ministerial, índex 504, opinando no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso da parte ré e do conhecimento e provimento do apelo autoral.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA.

Os recursos são tempestivos e presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública originária a partir do Inquérito Civil nº 480/2012 sobre I) a impossibilidade de cumulação de cartão RIOCARD pessoal e outro de vale transporte, fornecido pelo empregador. II) a cobrança de taxa de R$ 15,00 para o cancelamento de cartão pessoal quando obrigatória sua efetivação em razão da obtenção de cartão fornecido pelo empregador; III) a possibilidade de contrair compromisso de sanar a irregularidade relatada na reclamação (index 15).

A Sentença foi de parcial procedência para condenar a ré a se abster de proceder à cobrança de qualquer importância para que seja feita a entrega/ devolução pelo usuário do cartão pessoal que esteja em perfeito estado de uso sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00; ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em R$ 100.000,00 tendo em vista o caráter punitivo, pedagógico e retributivo dos danos morais a serem recolhidos em favor de Fundo a ser indicado pelo autor nos termos do art. 13, da Lei n. 7347/85. 57.

Apelam as partes. A ré requerendo o afastamento de sua condenação em danos morais coletivos e/ou a sua redução. O autor requerendo a condenação da ré para adequar sua conduta prestando o serviço a quem quer que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

preencha os requisitos para a emissão do cartão pessoal referente ao benefício tarifário "bilhete único", independente de o seu CPF já ter sido vinculado à emissão de qualquer outro cartão pessoal com a mesma finalidade, bem como se abster de exigir, também para a prestação do serviço, a entrega do cartão pessoal de que o titular do direito ao benefício tarifário já fizer jus, na forma pleiteada na exordial.

Os recursos não merecem prosperar.

A irresignação do autor foi devidamente apreciada pela sentença, vez que o artigo 6º da Lei Estadual nº 5628/2009, deixa claro que não pode haver acúmulo de bilhetes eletrônicos:

Seção II
Da Comercialização

Art. 6° Excluídos os portadores de Vale-Transporte e de cartão expresso, que poderão ser utilizados como Bilhete Único nas viagens, os demais usuários poderão adquirir o Bilhete Único nos locais previamente indicados.

§1º Para os demais usuários, será emitido cartão eletrônico, denominado de Bilhete Único, somente utilizado nas integrações entre modais ou em cada um deles entre si, que será utilizado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituído pela Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004.

§2º Os concessionários de Barcas, Metrô e Trens são obrigados a disponibilizar o Bilhete Único para venda em seus guichês.

§3º A FETRANSPOR é obrigada a disponibilizar o Bilhete Único para

Conforme fundamentou o juízo "*a quo*":

"8. A questão trazida a juízo pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro compreende duas situações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

distintas vividas pelos cidadãos usuários do Bilhete Único Eletrônico disponibilizado pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR) - ora ré - que, segundo o autor, têm sido objeto de reiteradas reclamações.

9. De acordo com o que registra a inicial e os demais documentos trazidos aos autos, a ré disponibiliza aos usuários de transporte público duas modalidades de Bilhete Único: o Cartão Riocard Convencional (vale-transporte), que deve ser fornecido pelo empregador a seus funcionários, e os Cartões Riocard de uso pessoal, solicitados pelo próprio usuário.

10. Ocorre que os portadores de vale-transporte (Cartão Riocard Convencional) fornecidos pelo empregador não podem ser ao mesmo tempo titulares de Cartão Riocard de uso pessoal e, para garantir o atendimento à referida norma, a administradora dos cartões de bilhete eletrônico vincula o benefício ao CPF do usuário, inviabilizando a cumulação de modalidades de cartão em um mesmo CPF.

11. Esta é, portanto, a primeira reclamação dos usuários perante o Ministério Público Estadual, que vem por meio da presente ação requerer a condenação da ré para ´adequar o serviço´, a fim de que todo aquele que ´preencha os requisitos´ para emissão do cartão pessoal tenha direito à obtenção do mesmo, independentemente de o seu CPF já estar vinculado à emissão de qualquer outro cartão com a mesma finalidade.

12. Uma segunda situação, que decorre da primeira, diz respeito à exigência de pagamento - atualmente no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

valor de R$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) - para devolução do cartão de uso pessoal, exigido pela ré para prosseguimento da emissão do cartão de Vale-Transporte vinculado ao CPF do usuário - uma vez que o sistema não permite a emissão de dois cartões para o mesmo usuário.

13. Segundo a ré, o valor cobrado quando da devolução do cartão de uso pessoal tem previsão no Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard (fls. 255).

14. No que diz respeito à impossibilidade de vinculação de mais de um cartão de bilhete eletrônico ao mesmo CPF, devem ser observadas as normas específicas que regem o serviço público estadual de transporte, em especial, o sistema de bilhete único.

15. Nos termos do art. 6º, da Lei Estadual n. 5628/2009, que institui o bilhete único nos serviços de transporte coletivo, ´excluídos os portadores de Vale-Transporte e de cartão expresso, que poderão ser utilizados como Bilhete Único nas viagens, os demais usuários poderão adquirir o Bilhete Único nos locais previamente indicados´.

16. A redação do referido dispositivo legal permite facilmente concluir que somente poderão adquirir Bilhete Único os usuários não portadores de Vale-Transporte e de cartão expresso

. 17. Ainda, outra interpretação lógica e razoável da Lei Estadual, é que o legislador só permitiu a concessão de uma única modalidade de bilhete eletrônico por usuário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
548
Carimbado Eletronicamente

18. Sendo assim, prescinde de maiores abordagens a questão da legalidade da conduta da ré quando, mediante solicitação do usuário para emissão de Vale-Transporte vinculado a seu CPF, exige o cancelamento do cartão de uso pessoal.

19. Não se verifica nesse ponto qualquer violação aos princípios que norteiam as relações consumeristas - adequação, eficiência, segurança e, continuidade -, nem aos princípios que regem a prestação de serviços públicos previstos no art. 6º, da Lei n. 8987/95, como alega o autor. A hipótese narrada nos autos atende perfeitamente à norma reguladora do sistema de bilhete único.

20. Registre-se, por oportuno, que não se acolhe com isso a tese da ré no sentido de que a FETRANSPOR, na qualidade de delegatária legal do serviço de administração do sistema de bilhete eletrônico, e não de concessionária de serviço público, estaria alheia às normas gerais que regem a prestação de serviço público por concessionárias e permissionárias (em especial, à lei 8987/95).

21. Ao contrário do que pretende a ré, é impossível dissociar o serviço de emissão e gestão do sistema de bilhete eletrônico de transporte do próprio serviço público de transporte coletivo em si, uma vez que aquele não se justifica sem este último. E ainda porque admitir tal pretensão importaria em aceitar que a ré violasse normas de observância obrigatória pela Administração Pública, contrariando as diretrizes norteadoras do próprio ente que lhe confiou o encargo da administração dos bilhetes eletrônicos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

22. O que se verifica, in casu, é tão somente que a ré, que deve sim atenção às normas da Lei 8987/95, não violou os princípios trazidos por referida lei ao exigir a vinculação de um único bilhete eletrônico para cada CPF.

23. A ré nada mais faz senão obedecer ao comando legal expresso no art. 6º, da Lei 5.628/2009. Além disso, os princípios de adequação e eficácia invocados pelo autor não são violados pela simples exigência de vinculação do CPF do usuário do bilhete único a uma única modalidade de cartão eletrônico

. 24. Conforme se extrai da redação expressa do art. 6º, §1º, da Lei n. 8987/95, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia, e modicidade das tarifas.

25. Tal definição não traz em si nenhum conceito que tenha sido abalado pela FETRANSPOR no que tange ao atendimento do art. 6º, da Lei Estadual n. 5.628/2009.

26. Também não há que se falar em ineficácia do serviço. Isto porque é eficaz o serviço que concretiza os objetivos desejados por determinada ação do Estado.

27. No caso dos autos, o objetivo do Estado é claro quanto ao fornecimento de bilhete único nos serviços de transporte coletivo de passageiros ao alcance de todos. Tanto assim é que permitiu, com o próprio art. 6º, da Lei n. 5628/2009, que aqueles que não fazem jus a um vale-transporte fornecido por empregador,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

também tenham acesso a referido benefício, adquirindo-o pessoalmente.

28. Portanto, permitir que cada cidadão seja portador de uma modalidade apenas de bilhete eletrônico não desvirtua o objetivo do Estado - expressamente declarado na legislação estadual - antes, atende diretamente aos seus objetivos, não importando em violação ao princípio da eficácia.

29. Por outro lado, no que diz respeito à cobrança da taxa de devolução do cartão de uso pessoal quando o usuário pretende substituir este pelo cartão de vale-transporte verifico verdadeira má-fé contratual por parte da ré.

30. Sobre a questão, vale destacar primeiramente que a hipótese dos autos compreende autêntica relação de consumo entre o usuário do serviço público de transporte, titular de bilhete eletrônico, e a ré.

31. De acordo com o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), consumidor é toda pessoa física, ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço na qualidade de destinatário final.

32. Referido dispositivo legal consagra a adoção da Teoria Finalista do conceito de consumidor em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, destinatário final será sempre aquele que utiliza o bem ou serviço na qualidade de consumidor final de fato ou econômico - sendo consumidor final de fato aquele que adquire o bem ou serviço para uso pessoal, e consumidor final econômico aquele que não utiliza o produto ou serviço em novo processo produtivo com fins econômicos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

33. Aplicando referido dispositivo à hipótese dos autos, pode-se afirmar indubitavelmente que os portadores de bilhete eletrônico são verdadeiros destinatários finais de fato e econômicos do bilhete eletrônico fornecido e administrado pela ré. Este é inclusive o entendimento deste Tribunal, conforme acórdão a seguir transcrito: ´APELAÇÃO CÍVEL. FETRANSPOR. EMISSÃO DE RIOCARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. VINCULAÇÃO DO CPF DA AUTORA A ANTIGO EMPREGADOR DE TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FETRANSPOR. CANCELAMENTO DE CARTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Agravo retido que não se conhece, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação pelo Tribunal, incidindo o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Relação de consumo evidenciada, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os usuários do cartão eletrônico RioCard são destinatários finais dos serviços nele contidos, não importando que a ré seja entidade associativa, pois ao efetuar a cobrança por meio de bilhetagem eletrônica dos detentores de vale transporte está substituindo seus afiliados, de acordo com o art. 3º do referido diploma legal. (...)´ (AC 0020754-42.2011.8.19.0205, Décima Sétima Câmara Cível, Des. Elton Leme, Julgamento: 23/10/2013)

34. Assim sendo, não se pode negar no caso em análise a aplicação do art. 47, do CDC, segundo o qual, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

35. De acordo com as cláusulas 5ª e 6ª do Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard (fls. 255), a quantia de R$ 21,00 (vinte e um reais) - atualmente noticiada como sendo de R$ 26,60 - é cobrada do comodatário quando do extravio ou inutilização de uma ou mais unidades dos cartões, ou quando rescindido o comodato, o comodatário ´protelar a restituição dos objetos dados em comodato´.

36. Em interpretação claramente extensiva às referidas cláusulas, a ré vem aos autos alegar que a cobrança é devida por força do art. 8º, da Lei Estadual n. 4291/2004 que permite a cobrança pela confecção de um segundo cartão ´em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo, ou qualquer outro evento análogo´, defendendo que a situação dos autos seria um evento análogo.

37. O argumento da ré não se sustenta neste ponto.

38. Restou claro na inicial, e também comprovado pelos documentos contendo as reclamações dos consumidores, que a ré vem cobrando pelo cancelamento do cartão de uso pessoal para que proceda a substituição deste pelo Vale-Transporte a ser emitido pelo empregador do usuário.

39. Tal medida consiste em verdadeira interpretação desfavorável ao consumidor quanto às cláusulas do Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard, e portanto, viola referido art. 47 do CDC.

40. Além disso, a medida importa em flagrante violação ao exercício regular de um direito.

41. Se a ré afirma que para ter direito à emissão do cartão de vale-transporte o usuário deve encerrar o uso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

do cartão de uso pessoal, exigindo que o faça para só então liberar a emissão do vale-transporte pelo empregador, não pode, a esse pretexto, ainda cobrar do usuário pela simples devolução do cartão.

42. Ao assim fazê-lo a ré está extrapolando os limites do contrato de comodato firmado com o usuário - e invocado pela própria Ré em sua defesa-, que prevê a restituição do cartão ao final do contrato livre de qualquer cobrança nas hipóteses em que não haja roubo, extravio, invalidação, ou protelação na restituição.

43. A cobrança promovida pela ré também está ferindo o direito do usuário de obter o benefício do vale-transporte oferecido pelo empregador, atingindo reflexamente até mesmo os direitos trabalhistas do empregado - que não são objeto da presente demanda.

44. Nota-se que receber o cartão devolvido pelo usuário não importa em nenhum prejuízo à ré para justificar a cobrança que vem promovendo. Estando o cartão em perfeito estado a ré pode utilizar este mesmo produto para outro usuário.

45. A situação é tão contrária à lógica natural não se ignorando que, em conduta totalmente oposta à ré, o Metrô-Rio - concessionária de serviço público de transporte no Estado do Rio de Janeiro - ainda reembolsa seus usuários que devolvem os cartões de bilhete eletrônico caso não desejem mais fazer uso dos mesmos.

46. Assim, não se sustenta a conduta da ré de exigir o pagamento de taxa pela devolução dos cartões de bilhete eletrônico em perfeito estado de conservação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

> *pelos usuários que dependem desta devolução para terem autorizada a emissão de vale-transporte eletrônico por seus empregadores - o que configura prática abusiva-, sendo procedente o pedido autoral neste ponto."*

Quanto ao dano moral o ordenamento jurídico prevê a possibilidade do manejo da ação civil pública para a reparação do dano moral. É a inteligência do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e de seu inciso IV.

O que se está a proteger é o patrimônio moral da coletividade, a moralidade pública, o que faz com que o dano moral seja considerado *in re ipsa*, dispensando a demonstração da efetiva dor e sofrimento e exigindo, apenas, a prova da conduta tida como ilícita. Neste sentido, a condenação em danos morais visa não somente à reparação do dano efetivado, mas também ao desestímulo de novas práticas ilícitas, assumindo nítido caráter educacional, devendo ser observado o art. 13 da Lei nº7347/85 quanto à sua destinação.

Chamado a pronunciar-se sobre a questão ora em debate, assim manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de número 1291213/SC (2011/0269509-0), de relatoria do Min. Sidnei Benetti, além de outros:

> "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES – DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais nas contas telefônicas.6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

No caso em comento, o arbitramento do valor de R$100.000,00 mostra-se de adequado não merecendo sua redução, sendo caso da aplicação da Súmula 343 deste Tribunal.

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento e negativa de provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ